



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial nº 29/2025 – SLC

Processo Administrativo nº 136/2025 – SEMOI/PMR

Município de Rorainópolis/RR

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **J. S. de A. Neto LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 16.782.479/0001-03**, contra o **Item 8.32** do Edital do Pregão Presencial nº 29/2025, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DO EQUADOR LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS (RR)**.

A impugnante sustenta que a **qualificação-técnica exigida, não está coerente com as peças técnicas apresentadas pelo município de Rorainópolis/RR**.

2. DA AUTORIDADE QUE CONFECCIONOU O EDITAL

Nos termos do **art. 164 da Lei nº 14.133/21**, compete à autoridade responsável pela elaboração do edital apreciar e decidir os pedidos de impugnação, **sem efeito suspensivo**. A autotutela administrativa, reconhecida pelas **Súmulas 346 e 473 do STF**, legitima a revisão parcial ou integral de exigências editalícias, sempre que necessário para corrigir excesso ou evitar restrições indevidas.

3. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada de forma intempestiva, até **3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão**, entretanto, visto que se trata de item essencial na fase de habilitação, faz-se coerente admitir tal e **conhecer** tal impugnação.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



4. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa alega que as exigências editalícias referentes a qualificação técnica, viola os princípios da competitividade, da proporcionalidade e isonomia, além de configurar restrição indevida, comprometendo o caráter competitivo.

5. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

5.1. Princípios aplicáveis

O art. 5º da Lei nº 14.133/21 estabelece os princípios da **isonomia, competitividade, julgamento objetivo, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.**

5.2. Jurisprudência do TCU

O TCU possui orientação consolidada:

- “*A Administração deve se abster de incluir exigências sem pertinência com o objeto ou que restrinjam, sem justificativa razoável, a competitividade do certame*” (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário).
- “*O detalhamento excessivo de especificações, quando não tecnicamente necessário, conduz à exclusividade de fornecedor, em afronta ao princípio da competitividade*” (Acórdão nº 2.819/2017 – Plenário).
- Mais recentemente, o TCU (Acórdão nº 1.844/2020 – Plenário) reforçou que a **Administração deve sempre ponderar a necessidade das exigências técnicas em face do impacto na competição**, acolhendo flexibilizações quando estas não comprometem o interesse público.

5.3. Doutrina especializada

A doutrina majoritária converge para o entendimento de que requisitos técnicos devem ser calibrados:



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



- **Ronny Charles Lopes de Torres**, em *Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada* (5. ed. JusPodivm, 2023), ensina que “a Administração deve calibrar o nível de detalhamento das especificações de modo a garantir a qualidade mínima do objeto, sem reduzir indevidamente o universo de competidores”.
- **Matheus Carvalho**, no *Manual de Direito Administrativo* (8. ed. JusPodivm, 2024), sustenta que “a licitação é instrumento de seleção da proposta mais vantajosa, devendo as exigências editalícias ser proporcionais ao interesse público, sob pena de configurar restrição injustificada à competição”.
- **Nadia Dallagnol**, em *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/21* (São Paulo: RT, 2022), observa que “a imposição de especificações desnecessárias ou desproporcionais pode caracterizar direcionamento, devendo a Administração corrigi-las por autotutela”.
- **Felipe Boselli**, em *Licitações e Contratos Administrativos – Teoria e Prática à Luz da Lei nº 14.133/2021* (São Paulo: Saraiva, 2023), reforça que “a revisão de exigências, quando pautada em fundamentação técnica, é medida de zelo pela legitimidade do processo e reforça a segurança jurídica do certame”.

5.4. Análise técnica

A Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SEMOI, avaliou as alegações e reconheceu que, há incoerência entre as peças técnicas e o projeto básico, assim, por autotutela e em respeito à jurisprudência do TCU e à doutrina citada, decide-se promover o cancelamento do certame para ajustes no Projeto Básico, bem como Edital.

6. DA DECISÃO

Diante do exposto, **conheço da impugnação** apresentada pela empresa **J. S. de A. Neto LTDA**, CNPJ nº **16.782.479/0001-03**, e, no mérito, **julgo-a PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para determinar:



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



1. **DEFERIR** a alteração do Edital/Termo de Referência, de modo a evitar restrição indevida na competitividade quanto a exigência de itens não previstos na planilha orçamentária;
2. **INDEFIRO** a diminuição da parcela exigida para itens de relevância, visto que a quantidade exigida está coerente com o art. 67 da Lei 14.133/2022;
3. Determinar a **retificação do edital** com republicação nos meios de divulgação oficial, **Diários Oficiais** e **Portal da Transparência do Município**, com reabertura de prazos, se cabível.
4. Dar **ciência formal** à empresa impugnante e aos demais interessados.

Rorainópolis/RR, 21 de outubro de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br NEOZITO SOUSA DE ALMEIDA JUNIOR
Data: 21/10/2025 08:58:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

NEOZITO S. DE ALMEIDA JR.
ENGENHEIRO CIVIL – CREA 0915410010

Documento assinado digitalmente
gov.br RAFAEL LOPES DUARTE
Data: 21/10/2025 08:59:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RAFAEL LOPES DUARTE
Pregoeiro
Decreto-E 006/2025